

RELATORIA: DEB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 097/2017

OBJETO: SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA IMPLANTAÇÃO DE LINHAS REQUERIDA PELA EMPRESA AUTO VIAÇÃO GOIANÉSIA LTDA

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO (S): 50500.010778/2017-11

PROPOSIÇÃO PRG: NÃO HÁ MANIFESTAÇÃO

PROPOSIÇÃO DEB: APROVAR AUTORIZAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO DE LINHAS

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de solicitação da empresa AUTO VIAÇÃO GOIANÉSIA LTDA., CNPJ 03.641.223/0001-26, para implantação das linhas Goianésia (GO) - Brasília (DF) e Ceres. (GO) - Brasília (DF).

II – DOS FATOS E ANÁLISE PROCESSUAL

A empresa AUTO VIAÇÃO GOIANÉSIA LTDA. protocolou correspondência nesta Agência sob o nº 50500.010778/2017-11, em 25 de janeiro de 2017, solicitando a implantação das linhas Goianésia (GO) - Brasília (DF) e Ceres (GO) - Brasília (DF), fls.12 a 14.



Por meio da Resolução nº 4770, de 25 de junho de 2015, a regulamentação da prestação dos serviços públicos regulares de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros foi instituída sob o regime de autorização.

Diante do novo regime estabelecido aos atuais serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, a Agência Nacional de Transportes Terrestres -ANTT, por meio da Resolução nº 5285/2017, decidiu pela regulamentação da matéria relativa à implantação de linhas operadas sob o regime de autorização.

Os artigos 14º e 15º da Resolução nº 5285/2017, que dispõem:

Art. 14. Poderá ser implantada linha, desde que a transportadora seja detentora de autorização para operar o mercado.

Art. 15. Nas solicitações de implantação de linha, deverão ser apresentados os seguintes dados e informações:

I - identificação da linha em que se pretende implantar;

II - esquema operacional e quadro de horários pretendidos para a linha;

III - itinerário gráfico (mapa) da linha, com as rodovias percorridas, localidades situadas ao longo do trajeto, terminais e pontos de seção pretendidos;

IV – quilometragem dos acessos viários e indicação de tipos de pavimento; e

V – impacto na operação de mercados já existentes;

Parágrafo único – O disposto no inciso V deverá ser apresentado apenas nos casos de implantação de serviços independentes oriundo dos seccionamento intermediários de uma linha já existente, devendo considerar a frequência mínima, sem prejuízo de outros elementos que julgar necessário.

(...)

Em consulta ao Sistema de Gerenciamento de Permissões – SGP, verificamos que o mercado solicitado já é operado pela requerente por meio da Licença Operacional – LOP nº 14, conforme Portaria nº 76/2016.

Com relação aos dados e informações a serem apresentados, conforme art. 15 da legislação em referência, a requerente encaminhou toda a documentação relacionada, quais sejam: Identificação das linhas, esquemas operacionais, quadros de horários e itinerários gráficos.



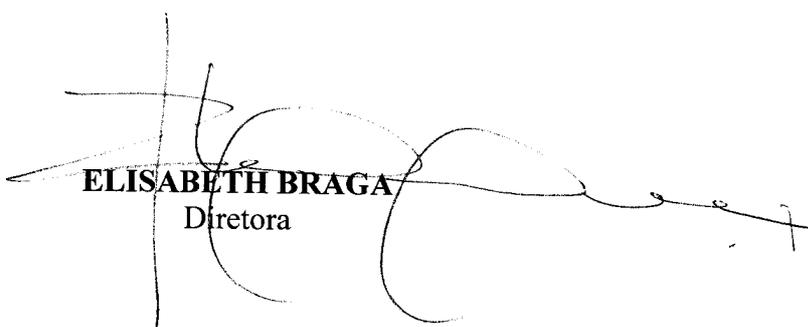
Desta forma, verifica-se que a empresa cumpriu os requisitos para implantação das linhas Goianésia (GO) - Brasília (DF) e Ceres (GO) - Brasília (DF).

III – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Isso posto, considerando as instruções técnicas constantes dos autos, **VOTO** por autorizar

- a. Autorizar a implantação das linhas Goianésia (GO) - Brasília (DF) e Ceres (GO) - Brasília (DF), nos termos das Resoluções nº 4770/2015 e nº 5285/2017, requerida pela empresa AUTO VIAÇÃO GOIANÉSIA LTDA., CNPJ 03.641.223/0001-26 .
- b. Determinar à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS que notifique a empresa AUTO VIAÇÃO GOIANÉSIA LTDA. acerca dos termos da decisão aprovada pela Diretoria Colegiada, em atendimento à Lei nº 9.784/1999, art. 3º, inc. II.

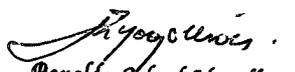
Brasília, 14 de julho de 2017.


ELISABETH BRAGA
Diretora

ENCAMINHAMENTO: À **Secretaria-Geral (SEGER)**, para prosseguimento do feito.

Em 14 de julho de 2017.

Ass:


Ronaldo Cabral Magalhães
Matricula: 1352442
Assessoria – DEB

